



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.527, DE 21 DE ABRIL DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

GILMAR MARTIN MARTINS, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - As contratações de pessoal por tempo determinado, previstas na presente Lei Municipal, serão efetuadas pelo regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Parapuã, Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993 e alterações.

Artigo 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - urgência e inadimplibilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

IV - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde.

V - programas na área da saúde, educação, assistência social e segurança pública, de caráter temporário e/ou intermitente, vinculados ou subsidiados por outras esferas da Administração Pública;

VI - efetuar campanhas de vacinação ou de saúde pública em casos de surtos epidêmicos;

VII - fazer recenseamento, pesquisas de interesse público e recadastramento/atualização imobiliária;

VIII - substituições de titulares de cargos efetivos municipais essenciais na área de saúde e educação, em exercício de cargos municipais de provimento em comissão ou em exercício de mandatos eletivos na esfera municipal, estadual ou federal;



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

IX - para suprir atividade docente da rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso IV deste artigo e, ainda, quando:

- a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;
- b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;
- c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas;
- d) provimento em cargo de chefia incompatível com a regência de classe ou magistério das aulas.

Parágrafo Único - Observado o disposto no artigo 6º desta lei complementar, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV deste artigo, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Artigo 4º - A contratação nos termos desta lei complementar será precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento próprio de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento Municipal de Recursos Humanos, que deverá ser objeto de ampla divulgação e precedido da elaboração de requisitos objetivos.

§1º - O processo seletivo simplificado poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos no respectivo edital prévio, observando, sempre que possível, os seguintes requisitos objetivos para fins de classificação:

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

- a) escolaridade mais compatível;
- b) maior tempo de experiência.

II - maior grau de escolaridade;

III - maiores encargos de família.

§2º - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que possuir, na data da inscrição ao processo seletivo, a maior idade.

§3º - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

§4º - Caso necessário, e em razão da complexidade da elaboração do certame público, poderá a Administração Pública Municipal contratar empresa especializada para a realização de Processo Seletivo, observados os requisitos da Lei nº 8.666/93.

Artigo 5º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

2



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - ter boa conduta.

Parágrafo Único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por médicos da própria rede municipal de saúde.

Artigo 6º - A Administração Pública Municipal poderá convocar candidatos remanescentes aprovados em concurso público vigente, correspondente à atividade a ser desempenhada e observada a ordem de classificação.

§1º - A adoção da lista remanescente de candidatos aprovados em concurso público vigente torna prescindível a realização do processo seletivo simplificado disposto no art. 4º, desta lei complementar.

§2º - O candidato remanescente que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

Artigo 7º - É vedada, sob pena de nulidade, a contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta lei complementar, ainda que para atividades diferentes, antes de decorridos 180 (cento e oitenta) dias do término do contrato.

Artigo 8º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei complementar, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 12 (doze) meses, ressalvada, quanto à vigência, a contratação para função docente, que fica limitada ao ano letivo fixado no calendário escolar.

§1º - Os direitos e obrigações decorrentes da contratação para função docente ficarão suspensos sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas.

§2º - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Artigo 9º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

II - com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso IV e alíneas “c” e “d” do inciso IX do artigo 3º desta lei complementar;

III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 3º desta lei complementar;

IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V - com o provimento do cargo correspondente;

VI - com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso IX do artigo 3º desta lei complementar;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado, nos termos do artigo 6º desta lei complementar;

b) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VIII - por conveniência da Administração.

§1º - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

§2º - A extinção do contrato com fundamento no inciso VIII deste artigo implicará o pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Artigo 10 - O contratado nos termos desta lei complementar gozará dos direitos e está sujeito aos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993, aplicando-se aos docentes, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal nº 1.977, de 18 de fevereiro de 1999.

§1º - O contratado não poderá requerer o abono de faltas previsto no art. 72, da Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03



LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º - As faltas consideradas justificadas, nos termos da Lei Municipal nº 1.747, de 08 de setembro de 1993, observado o disposto no § 1º, deste artigo, não serão computadas para os fins do inciso IV do artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 11 - A remuneração do contratado nos termos desta lei complementar será fixada:

I - para o desempenho de atividades correspondentes às de cargos públicos, em importância não superior à retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

II - para o desempenho de função docente por período de 1 (um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aula efetivamente ministradas;

III - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

a) à da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para servidores que exerçam função assemelhada;

b) ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses.

Artigo 12 - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Artigo 13 - O contratado na forma do disposto nesta lei complementar ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Artigo 14 - Caberá ao Departamento Municipal de Recursos Humanos registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no que for necessário.

Artigo 16 - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 17 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.527, de 21 de abril de 1989.



MUNICÍPIO DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 53.300.331/0001-03

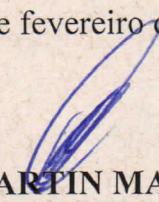


LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º- Aos servidores contratados nos termos da Lei Municipal nº 1.527, de 21 de abril de 1989, e Decreto Municipal nº 2.639, de 14 de dezembro de 1993, os respectivos contratos passam a vigorar nos termos da presente Lei Complementar, respeitados os direitos adquiridos e prazos inicialmente pactuados.

Prefeitura Municipal de Parapuã, em 22 de fevereiro de 2018.


GILMAR MARTIN MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada em livro próprio na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada em lugar de costume na data supra.


CLAYTON FERREIRA DA SILVA
Secretário designado